



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-34.2015.815.0981

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FONECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE DESPROVIDA DE RECURSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU*. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível manejada pelo Estado da Paraíba em face da sentença, de f. 82-88, que julgou procedente o pedido exordial, para condenar os Entes Municipal e Estadual, a fornecerem a substituída Ana Cláudia Bezerra do Rego, portadora de SARCOMA DE EWING, os medicamentos FILGRASTINA 300MCG; LACTULONA; DSACORDIL, FLORATIL 100G, SUPOSITÓRIO DE CLICERINA, NORIPURUM 100G; CITONEURIM 5000; FENOFLOCACIMO 500G e VONAL 8ML,

Em suas razões, o Estado da Paraíba alega a ausência de busca preliminar do fornecimento do fármaco; necessidade de verificação da competência para o fornecimento do medicamento; o não cabimento ao judiciário de avaliar juízo de oportunidade e conveniência da administração; o direito de analisar o quadro clínico da parte recorrida.

Contrarrazões pela manutenção (f.109-111).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o apelante que a parte recorrida não trouxe aos autos qualquer prova de que buscou, previamente, o *Ente Público* para que este fornecesse o procedimento necessário ao tratamento da sua suposta patologia.

Não assiste razão ao recorrente.

É que, no caso presente, conclui-se que não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição da *lide* em disceptação, especialmente por se tratar de matéria relacionada à saúde, sendo provisão de medicamentos a serem fornecidos à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu tratamento.

Sobre o assunto, é mister colacionar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RESISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. **DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE.** RESPEITO AO ART. 5º, [XXXV DA](#)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PÁTRIOS. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. “(...) o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos **Entes Públicos**, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida. Para que o judiciário atue, ante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, não se faz necessário o requerimento formal dos medicamentos junto à secretaria de saúde estadual e nem muito menos sua recusa. A ilegalidade do ato atacado é efetivamente presumível, ainda mais, se atentarmos para a situação de precariedade que permeia atual e habitualmente a prestação dos serviços médicos pelo Estado. (...)” (TJMG; AGIN 0321937-73.2011.8.13.0000; ANDRELÂNDIA; QUARTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JOSÉ CARLOS MOREIRA DINIZ; JULG. 18/08/2011; DJEMG 17/10/2011). (TJPB; AC 001.2012.013246-7/001; **Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. José Ricardo Porto**; DJPB 07/12/2012; Pág. 12). “Grifei”.

De modo que, a sentença não merece retoque nesse ponto.

Alega também o *Ente Estatal*, a necessidade de verificação da competência para o fornecimento do medicamento.

Acerca do tema, segundo preceito constitucional, compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (artigo 23, inc. II, da CF), bem como, com relação à organização da seguridade social, garantindo a “*universalidade da cobertura e do atendimento*” (artigo 194, parágrafo único, inc. I, da *Lex Mater*).

Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os *Entes Federativos*, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas

entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros".¹

Mantida, também, a sentença nesse ponto.

Cogitou também o apelante o não cabimento ao judiciário de avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da administração.

Em razão dessa arguição, segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, *“a decisão que determina o fornecimento de medicamento, podendo aí considerar procedimento cirúrgico, insumos e/ou exames necessário à preservação da saúde, não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”*.

Deixo dito, como já observado nos autos, que a questão envolvendo saúde é elemento urgente, essencial e prioritário, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

É certo que o caráter programático da regra insculpida no artigo 196 da Carta Política não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever de garantir à saúde, por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do *Ente Estatal*.

Como já dito, não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Nesse ponto, também, melhor sorte não assiste ao ente recorrente.

Por fim, advoga no sentido de ter direito de analisar o quadro clínico da parte recorrida.

Quanto a argumentação em referência, entendo como desnecessário, posto que, o diagnóstico já realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição dos exames médicos requeridos para melhor avaliação e tratamento da enfermidade de que é

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

portadora a apelada, por si só, respaldada o dever do *Ente Federativo Estadual* em custear os medicamentos pleiteados na exordial, com a devida aquisição e encaminhamento dos fármacos prescritos.

Não bastasse o art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
[...]

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Não bastasse tudo quanto dito acima, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do **Ministro Marco Aurélio**, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. "Grifei".

E o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **funcionamento** do Sistema Único de Saúde - **SUS** é de **responsabilidade solidária** da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. STJ. AgRg no AREsp 526775 SC 2014/0135846-0. Relator: Humberto Martins. Segunda Turma. Data de publicação: 29/10/2014.

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, **nesse sentido**: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. I Federal".

Nesse mesmo seguimento é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

Assim, comprovado nos autos a necessidade e urgência da substituída Senhora Ana Cláudia Bezerra do Rego, ora representada pelo Órgão Ministerial, portadora de SARCOMA DE EWING, fazer uso dos medicamentos FILGRASTINA 300MCG; LACTULONA; DSACORDIL, FLORATIL 100G, SUPOSITÓRIO DE CLICERINA, NORIPURUM 100G; CITONEURIM 5000; FENOFLOCACIMO 500G e VONAL 8ML, deve a sentença vergastada ser mantida na sua integridade, observando que a procedência do pedido não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

Superada a questão, entendo que a decisão vergastada não merece retoque, na medida em que se apresenta em perfeita

consonância ao entendimento jurisprudencial dominante do STF e STJ, bem como dessa Egrégia Corte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV “b” do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a interlocutória integralmente.

P. I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado